

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA
COMARCA DE ARAÇUAÍ-MG**

Processo n.: 5006981-44.2025.8.13.0034

PEDIDO URGENTE - Constatação de situação de risco

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio das Promotoras de Justiça que ao final subscrevem, nos autos da ação civil pública em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, trazer ao conhecimento deste juízo graves fatos novos que tomou conhecimento e **requerer urgência na análise dos pedidos relativos aos 04 (quatro) núcleos familiares em situação de isolamento, contidos na petição de ordem 206** (ID10737784385), o que faz pelas razões doravante aduzidas.

**1) DOS FATOS NOVOS - SENTENÇA EM AÇÃO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Excelência, a petição de ordem 206 foi protocolizada em 31/08/2026 e nela o Ministério Público demonstrou que houve descumprimento da obrigação de fazer fixada na alínea "c" da decisão que concedeu a tutela provisória, não havendo até o presente momento garantia de acesso viário às 04 (quatro) famílias em situação de isolamento. Outrossim, requereu-se pagamento de auxílio-moradia e outras verbas aos núcleos familiares em isolamento para possibilitar sua mudança provisória do local enquanto perdurar a ação, considerando que a requerida não propôs soluções viáveis para a situação.

Ocorre que após a apresentação da referida petição, sobreveio a anexa sentença na Ação Trabalhista de autos nº. 0010005-32.2026.5.03.0141, proposta pela Sigma Mineração S.A. em face da União Federal. Neste processo, intitulado “Ação Anulatória do Termo de Interdição”, a mineradora buscava a anulação do Termo de Interdição nº 4.113.505-9, lavrado em 05 de dezembro de 2025 pela Auditoria-Fiscal do Trabalho

vinculada à Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, que **determinou a interdição total das atividades operacionais desenvolvidas nas pilhas de depósito de material minerário identificadas como PDE 2, PDE 4 e PDE 5 no empreendimento Grota do Cirilo.**

Em resumo, a mineradora buscava tutela jurisdicional para suspender os efeitos e posteriormente anular o anexo termo de interdição lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho, que concluiu haver extrema insegurança de 03 pilhas de estéril / rejeito da mineradora. Destaca-se que a mineradora não obteve decisão liminar para suspender os efeitos da interdição, inclusive tendo negado recurso apresentado ao Egrégio TRT, de maneira que ao longo de todo o ano de 2026 a operação minerária pode ser considerada irregular por descumprir frontalmente decisão administrativa.

A sentença trabalhista, publicada em 04/09/2026, julgou improcedentes os pedidos da Sigma, mantendo a validade do Termo de Interdição lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho, reconhecendo a relevância e tecnicidade das suas análises e apontando haver “iminente risco à vida e à integridade física dos trabalhadores e das comunidades do entorno”. Esta decisão foi de clareza solar ao apontar a insegurança das pilhas de rejeito, que poderiam colocar vidas de trabalhadores da mineradora e de moradores das comunidades em risco, conforme exemplificam os seguintes trechos da sentença:

*No caso vertente, o Relatório Técnico que fundamentou o Termo de Interdição nº 4.113.505-9 (fls. 188-209) detalhou de maneira analítica que **as pilhas PDER 4, PDER 2 e PDER 5 apresentavam fatores de segurança de estabilidade física entre bermas substancialmente inferiores ao patamar mínimo regulamentar de 1,30, expressamente fixado pela ABNT NBR 13029:2024 para taludes de geometria definitiva com prevalência de rocha** (fls. 189-190). Conforme apurado na fiscalização a partir da própria análise de estabilidade apresentada pela mineradora em novembro de 2025, de responsabilidade do Geólogo Ubirajara Campos do Amaral (fls. 191, 197 e 202), a pilha PDER 4 registrou fatores de segurança críticos em diversas seções transversais, a exemplo da Seção 1 com FS de 1,116, Seção 3 com FS de 1,163, Seção 4 com FS de 1,089, por exemplo. Ainda, a pilha PDER 5, por sua vez, acusou fatores de segurança entre bermas de 1,119 na Seção 2 e 1,119 na Seção 3 (fls. 202-203).*

(...)

Ademais, a fragilidade geomecânica das estruturas não se limitou a projeções teóricas. A equipe de fiscalização trabalhista constatou in loco a ocorrência de ruptura real de talude na pilha situada imediatamente atrás da

*Escola Municipal Nuno Murta, na comunidade de Poço Dantas, em Itinga/MG, fotograficamente documentada durante a ação fiscal (fls. 190 e 205-207). A constatação visual de taludes desprovidos de cobertura vegetal protetiva, com início de processos erosivos e desconfinamento físico em pleno período chuvoso (fls. 195-196), confere concretude inquestionável ao **risco de desmoronamento e escorregamento em massa sobre as áreas a jusante.***

(...)

*Em caso de colapso de estruturas de grande porte como as fiscalizadas, que atingem alturas entre 30 e 104 metros (fls. 195 e 214), o material mobilizado pode se deslocar por distâncias equivalentes a até três vezes a altura da pilha (fls. 195), atingindo trabalhadores que operam caminhões e tratores no maciço, trabalhadores posicionados no interior da cava e moradores das comunidades vizinhas situadas às margens do Rio Piauí (fls. 195, 201 e 204). A ausência de instrumentos de monitoramento ativo em tempo real, como piezômetros e inclinômetros (fls. 195 e 211), e a falta de estudos conclusivos de propagação de ruptura (stack break) com demarcação de zona de autossalvamento (fls. 195 e 197) consolidam a **caracterização do risco grave e iminente, justificando plenamente a manutenção da interdição estatal com esteio no art. 161 da CLT.***

Ressalte-se que o relatório técnico que fundamentou a interdição é muito explícito em apontar que há risco extremo relacionado às pilhas de rejeito, não havendo condições de segurança para os trabalhadores (ou as comunidades do entorno que se encontrem na zona de segurança). Vejamos o seguinte trecho que analisou as condições da pilha PDE 5:

OBJETO: 3 - Setor de serviço - Paralisação: TOTAL

Pilha de depósito de estéril e rejeito minerário (PDER 5) localizada na Fazenda Belo Monte, em Itinga/MG.

Irregularidades normativas:

As mesmas informadas em relação à PDER 4.

Fatores de Risco e/ou Riscos Relacionados:

Fator de Risco : excesso de risco EXTREMO

Acrescente-se que durante o processo trabalhista houve relatos de embaraço à fiscalização e descumprimento de ordem de interdição, fatos que apontam para desídia e má-fé da mineradora. Acerca dessa conduta da requerida, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se naqueles autos apontando o seguinte:

*Resta evidente que a conduta da requerida ultrapassa a esfera meramente administrativa, ingressando no campo da tipicidade penal, uma vez que **há prova do descumprimento consciente da ordem de interdição, aliada à manutenção das atividades e à resistência à fiscalização.***

*Ademais, no caso concreto, a gravidade da conduta mostra-se ainda mais acentuada, pois não se trata de descumprimento pontual ou isolado, mas de **manutenção reiterada das atividades em área interditada**, com potencial exposição de trabalhadores a risco grave e iminente, o que reforça a reprovabilidade da conduta e a necessidade de resposta estatal eficaz.*

Ora Excelência, conclui-se que 03 (três) pilhas de estéril / rejeito da mineradora encontram-se sem condições mínimas de segurança. A requerida buscou anular a interdição administrativa na via judicial, mas não logrou êxito em demonstrar a estabilidade e segurança das estruturas, conforme demonstrou a anexa sentença publicada em 04/09/2026.

2) DA RELEVÂNCIA DA INSEGURANÇA DAS PILHAS PARA O NOVO ACESSO VIÁRIO

Lado outro, a sentença da Justiça Trabalhista e a autuação da Superintendência Regional do Trabalho ganham especial relevância para o presente caso, pois tiveram como objeto a estabilidade e segurança das mesmas pilhas de estéril da requerida já mencionadas neste feito. Com efeito, estas pilhas são as mesmas estruturas indicadas na petição de ordem 206 do Ministério Público, situando-se muito próximas às vias de acesso apresentadas pela mineradora como solução para as famílias isoladas.

O Parecer Técnico da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri (documento de Id. 10737784386) indicou expressamente que o novo acesso contorna a base de pilha da mineradora, conforme trecho e imagem extraídos das páginas 5 e 6 do documento:

Da análise espacial observa-se, ainda, que o novo acesso contorna a pilha localizada mais ao sul do empreendimento. Em imagem de julho de 2026 disponibilizada pela Rede Brasil MAIS, constata-se a proximidade entre a via e a base da estrutura, conforme as imagens 1 e 2. Pelas ferramentas de medição da

plataforma, estimou-se que, em determinados trechos, a distância entre a via e a base da pilha é inferior a 30 metros.



Imagem 2: Detalhe da imagem de julho de 2026, com representação do novo acesso contornando a base da pilha. Notar a proximidade da estrutura. Fonte: Rede Brasil MAIS/MJSP; inclui material © 2026 Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.

Acrescente-se que esta pilha contornada pela nova via de acesso é a pilha nº. 5 (PDE 5) referida no termo de interdição, sendo que a estrada anteriormente utilizada pelas famílias isoladas margeava outra pilha igualmente interditada (a pilha nº. 4 ou PDE 4). É o que demonstra a seguinte imagem colacionada para fins meramente ilustrativos:

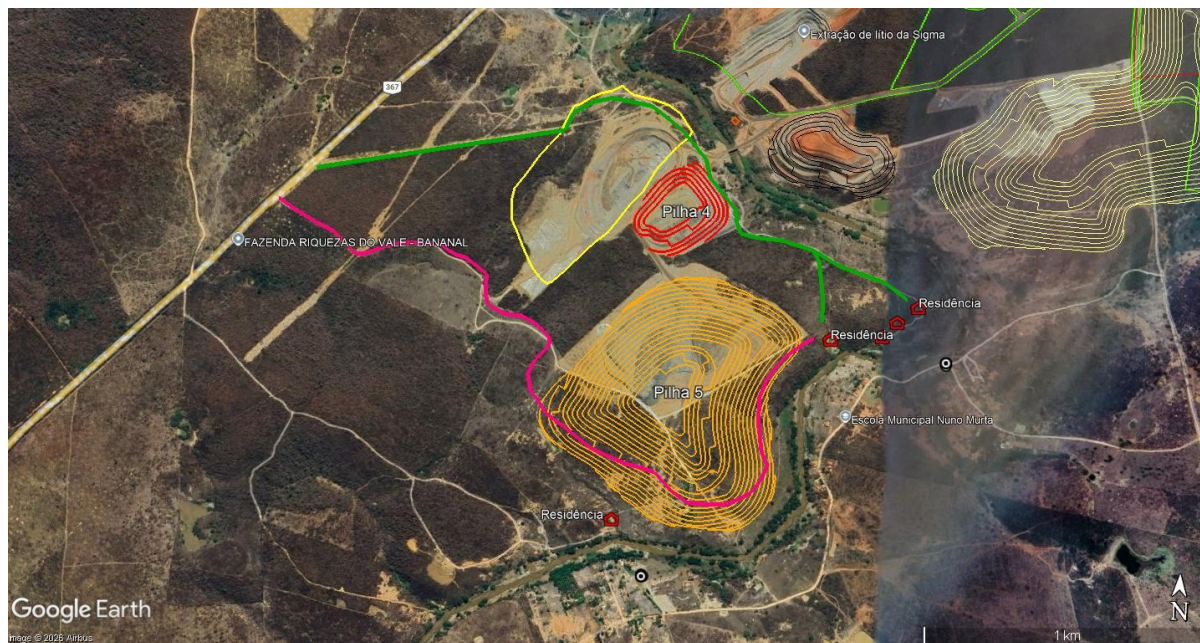


Imagem gerada por técnicos do MPMG para fins meramente ilustrativos e de visualização das pilhas de rejeito e vias de acesso às propriedades isoladas. Considere-se o traçado verde como sendo o acesso original e o traçado rosa como sendo a nova via de acesso

Desta forma, observa-se que tanto o acesso viário anteriormente franqueado para as famílias isoladas quanto o novo acesso apresentado pela mineradora nestes autos situam-se às margens de pilhas de estéril / rejeito com risco extremo. As referidas estruturas foram interditadas pela Superintendência Regional do Trabalho por não oferecerem condições de segurança para os trabalhadores da mineradora, sendo evidente **que não haverá segurança também para pessoas que passarem por elas.**

Ora, nesse cenário não se pode admitir que as famílias em situação de isolamento tenham que transitar diariamente por área de risco para sair de suas residências, o que reforça ainda mais a urgência e a necessidade das medidas alternativas requeridas na petição de ID10737784385.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público requer:

- a) A juntada do Termo de Interdição nº 4.113.505-9 da Auditoria-Fiscal do Trabalho vinculada à Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, da sentença proferida na Ação Trabalhista de autos nº. 0010005-32.2026.5.03.0141 e dos demais documentos anexos como comprovação da ausência de segurança das pilhas de estéril / rejeito da mineradora;
- b) A imediata análise dos pedidos relativos aos 04 (quatro) núcleos familiares em situação de isolamento, contidos na petição de ordem 206 (ID10737784385), em regime de urgência, uma vez que há informações novas que indicam insegurança nas vias de acesso.

Araçuaí, data da assinatura eletrônica.

Lícia Ferreira Reis
Promotora de Justiça

Ana Flávia Lurian de Paiva
Promotora de Justiça
Coordenadora regional da Cimos-VJE